



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094392-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente ENZO TAVARES SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29877

Habeas Corpus nº 2094392-24.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Enzo Tavares Santos

Impetrado: MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Guarulhos

Ementa

“Habeas Corpus” – Ilegalidade na manutenção da prisão cautelar – Eventual constrangimento ilegal que se encontra superado – Decisão determinando a revogação da prisão preventiva do paciente e imposição de medidas cautelares diversas da prisão – Alvará de soltura expedido e cumprido – Perda do objeto do presente “writ” – Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor do paciente **ENZO TAVARES SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Plantão Judiciário da Comarca de Guarulhos.

Afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343 de 2006, e que o MM. Juiz houve por bem em determinar a sua prisão cautelar em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, inobstante a sua primariedade, com fulcro na gravidade abstrata do delito, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e argumenta com a

desproporcionalidade da medida extrema, por vislumbrar que na hipótese de eventual condenação o paciente seria agraciado com a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com a fixação de regime prisional diverso do fechado, e possivelmente com a substituição da pena corporal por penas alternativas.

Alega, por fim, que as medidas cautelares diversas do cárcere, seriam suficientes à hipótese dos autos.

Pretende, portanto, concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 1º de abril de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto do presente “Habeas Corpus”.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O exame de mérito da presente ação constitucional de “habeas corpus” está prejudicado.

Isso porque, conforme extrai-se da consulta ao feito de origem, em 03 de abril de 2025 foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória ao paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão e determinado a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, sendo certo que ele já se encontra em liberdade.

Tal circunstância torna certa a superação do alegado constrangimento ilegal, acarretando a perda de objeto do presente remédio processual.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, JULGO
PREJUDICADO O “WRIT” PELA PERDA DE SEU OBJETO.**

**Andrade de Castro
Relator**